DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 21534/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/21037/2015
PROTOCOLO	: 1653605
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO	: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA, COPA E COZINHA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DO 1º TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Examina-se a formalização contratual e o 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 19/2015, celebrado entre a *Prefeitura Municipal de Bandeirantes* e a empresa *MS Limp Comércio de Produtos de Higiene e Limpeza Ltda-EPP*, visando à aquisição de materiais de limpeza, copa e cozinha, para atender as Secretarias do Município, no valor inicial de R$ 51.798,58 (cinquenta e um mil setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e oito centavos).

Referente ao procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 07/2015 - que originou a presente contratação, ressalto que foi declaro regular por esta Corte de Contas por meio do Acórdão da 1ª Câmara n. 2065/2016, proferido no TC/MS 21031/2015.

Após analisar os documentos que instruem o feito a 5ª Inspetoria de Controle Externo constatou que a formalização contratual e do 1º Termo Aditivo foram realizadas em obediência às normas legais, em que pese à remessa intempestiva do contrato a este Tribunal de Contas (fls. 52-55).

No mesmo sentido, o douto representante do Ministério Público de Contas opinou pelo julgamento da regularidade da contratação, bem como pela aplicação de multa em razão da remessa intempestiva dos documentos, consoante o parecer acostado às folhas 58-59.

É o relatório.

Considerando o valor inicial contratado – R$ 51.798,58 – e o valor da UFERMS na data de assinatura de seu termo – R$ 20,91 em março de 2015 – passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, através do artigo 10, inciso II, §§ 3.º e 4.º, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

No que tange à formalização do instrumento de contrato, noto que fora regularmente lavrado na repartição interessada, sendo celebrado com a empresa vencedora do certame, estando presentes as cláusulas necessárias, pois estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, portanto, atendendo às exigências contidas nos arts. 55 e 60 da lei n.º 8.666/93.

Com relação à formalização do 1º Termo Aditivo, que acrescentou o valor inicialmente contratado no percentual de 25%, além de prorrogar a vigência contratual, verifico que foi devidamente justificado e autorizado pela autoridade competente, atendendo as demais formalidades legais, portanto, em consonância com as normas aplicáveis a matéria, especialmente, ao art. 57, § 1º, inciso IV, e 65, § 1º da Lei Nacional n. 8.666/1993.

Contudo, referente à remessa dos documentos a esta Corte de Contas, verifico que o contrato e o termo aditivo foram enviados intempestivamente, ultrapassando dias 30 dias do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época.

Assim, o descumprimento do prazo para remessa dos documentos a este Tribunal de Contas sujeita o gestor à multa prevista no art. 46, *caput,* da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico e em comunhão com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - Declarar a **REGULARIDADE** da formalização contratual e do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 19/2015, celebrado entre a *Prefeitura Municipal de Bandeirantes* e a empresa *MS Limp Comércio de*

Produtos de Higiene e Limpeza Ltda.-EPP, nos termos dos artigos 55, 57, § 1º, 60 e 65 da lei 8.666/1993, **com ressalva** pela remessa intempestiva dos documentos;

II - **APLICAR MULTA** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao *Sr. Márcio Faustino de Queiróz*, Ex-Prefeito Municipal de Bandeirantes, inscrito no CPF n. 653.297.161-87, nos termos do art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c art. 170, §1º, I, 'b' do Regimento Interno do TCE/MS e na forma do Provimento n.º 02/1014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, pela remessa intempestiva dos documentos relativos à formalização contratual para fiscalização desta Corte de Contas;

III – **CONCEDER O PRAZO** de 60 (sessenta) dias para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 172, § 1º, incisos I e II do RITC/MS c/c art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2017.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

mero